



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2019

Institui o Alvará Fácil no âmbito do Município de Castro e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei Complementar nº. 02/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, trata do Alvará Fácil, que pretende facilitar o início das atividades empresariais, para atividades de baixo risco, tendo por princípios a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, utilizando-se de recursos tecnológicos e eletrônicos, conforme disposições contidas no Art. 1º.

Nas alterações propostas à Lei Complementar nº. 36/2011, Art. 128, estabelece condições para sua concessão e hipóteses de cancelamento.

O Art. 3º da proposta analisada fala da conversão do Alvará Fácil para o Alvará Definitivo e o Art. 4º estabelece que se aplicam subsidiariamente as regras relativas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento definitivo.

Ao final, o Art. 6º revoga a Lei Complementar nº. 58/2017 que “Institui o Alvará de Funcionamento Provisório e altera a Lei Complementar nº. 36/2011 – Código de Posturas e dá outras providências.”

A seguir, fazemos algumas considerações sobre pontos específicos:

- Sugere-se adequação da súmula:



Câmara Municipal de Castro - PR
PROTOCOLO GERAL

Data: 07/11/2019 - Horário: 13:27
Legislativo



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

“Institui o Alvará Fácil no âmbito do Município de Castro, altera a Lei Complementar n.º 36/2011 – Código de Posturas e dá outras providências.”

- No artigo 1º, sugere-se a adequação do texto, onde consta “Fica instituído”, passe a constar “Institui”.

- No artigo 2º, onde altera o Art. 128 da Lei Complementar n.º 36/2011, inciso I: deve-se destacar que para as atividades de Baixo Risco A, haverá dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, ou seja, não haverá “Alvará”? A proposta analisada não deixa esse ponto claro.

- No art. 3º, onde consta “§ 1º”, deve-se corrigir para “Parágrafo único.”

Feitas as considerações e adequações apontadas acima, não encontramos impedimentos à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019.

É o parecer.

Castro, 06 de novembro de 2019.

Patrícia M. Fontoura Selmer

OAB/PR 26.548



Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM

27/11/2017 no jornal

LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2017

Diário Of. Ed. n.º 1417

SÚMULA: Institui o Alvará de Funcionamento Provisório e altera a Lei Complementar nº 36/2011 – Código de Posturas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação imediatamente após o ato de registro, ficando devido o recolhimento da respectiva taxa de licenciamento, no prazo de 10 (dez) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, na forma regulamentar.

§ 1º Na ausência de regulamentação municipal, aplica-se a classificação de risco adotada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e demais órgãos federais.

§ 2º O processo de concessão do Alvará de Funcionamento Provisório terá como princípios a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, devendo, preferencialmente, utilizar-se dos recursos tecnológicos e eletrônicos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 36/2011 – Código de Posturas e suas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agrícola, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o prévio alvará de licença (Licença de Localização e Funcionamento), que atestará as condições do estabelecimento e/ou da atividade concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for inexistente ou baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, ficando devido o recolhimento da respectiva taxa de licenciamento, no prazo de 10 (dez) dias, observados os casos de isenção, realizando-se as fiscalizações *a posteriori*.



Prefeitura Municipal de Castro

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para Localização e Funcionamento será concedida após a vistoria das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal, estadual e federal, no que couber, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido, com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade.

II - Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, por parte do responsável legal pela atividade, firmando compromisso, sob as penas da lei, de que atende a todos os requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas pretendidas.

b) Não se tratando de atividade de alto risco, fica assegurado ao requerente a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal.

d) a conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença de Localização e Funcionamento definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes (Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, órgãos ambientais e outros, conforme exigência legal para cada atividade) o que deverá ser apresentado pelo requerente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de expirar a vigência da licença provisória.

§ 2º A prorrogação da licença provisória - ato de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente fundamentado - somente será admitida nas hipóteses em que a Administração Pública (federal, estadual, municipal) der causa ao não cumprimento das obrigações legais, e no prazo definido no § 1º, II, "d" deste artigo.

§ 3º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 4º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cancelado e o licenciado (pessoa física ou jurídica) multado no montante equivalente a 03 (três) vezes o valor devido pela licença provisória, quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições legais relativas ao exercício da atividade, mormente aquelas a que se refere o Termo de Ciência e Responsabilidade;



Prefeitura Municipal de Castro

III – ocorrer violação grave ou gravíssima das posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento de quaisquer tributos, inclusive da taxa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento provisório, a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do ato de registro;

VI – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

VII – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

§ 5º Ocorrendo o cancelamento do Alvará de Funcionamento Provisório, a pessoa (física ou jurídica) não poderá usufruir do direito a nova licença provisória, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de seu cancelamento.

§ 6º O prazo do Alvará Provisório será computado para efeitos de renovação do alvará definitivo.

§ 7º O Poder Público Municipal poderá, fundamentadamente, impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público e na forma da lei.

Art. 3º - Aplica-se, subsidiariamente, ao Alvará de Funcionamento Provisório, todas as regras pertinentes ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento definitivo.

Art. 4º - As demais disposições da Lei Complementar nº 36/2011 permanecem inalteradas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Castro, 24 de novembro de 2017.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL